Fls. 2

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 51/2019

Altera a redação do art. 55 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

O povo do Município de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Emenda:

Art. 1º - Altera o parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 55. (...)

Parágrafo Único. O número de Vereadores a vigorar para a legislatura subsequente é fixado por Resolução da Câmara, no terceiro ano da legislatura, proposta pela Mesa Diretora, observado o seguinte:

I - o número máximo de Vereadores corresponderá ao que for apurado pelo critério demográfico estipulado no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal;

II - o número mínimo de vereadores corresponderá à composição inferior ao que for apurado pelo critério demográfico estipulado no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, mas nunca inferior a onze Vereadores;

III - certidão emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, atualizada, indicará o número de habitantes que embasará a apuração;

IV – A Resolução deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho(MG), 29 de Abril de 2019.

VEREADORA JOICE QUIRINO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

VEREADORA CESSÃO QUEIROZ
1ª SECRETÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL

VEREADOR MARCELÃO
VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

VEREADOR FERNANDO BECKER LAMOUNIER
2º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Fls. 3
A CASA DO CIDADÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Diuturnamente deparam-se os Vereadores desta Legislatura com certas inconsistências normativas na Lei Orgânica. Diz-se ser sem consistência em vista do que preleciona o sistema jurídico como um todo, mas, especialmente quanto às orientações e determinações da Carga Magna Federal e da Carta Constitucional Estadual (MG).

Neste sentido, com uma redação ainda originária, ou seja, do ano de sua promulgação, 20 de março de 1990, falho está o art. 55 da Lei Orgânica Municipal. Isto se dá por não ter sido atualizada à luz do que prescreve o art. 29, IV, da Constituição Federal. Para analisar e melhor comparar seguem os referidos dispositivos:

Lei Orgânica Municipal

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos, pelo voto direto e secreto e sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

Parágrafo Único. O número de Vereadores a vigorar para a legislatura subsequente é fixado por resolução da Câmara cento e vinte dias antes das eleições, observado o seguinte:

I - mínimo de nove e máximo de vinte e um;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores, será o fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – (IBGE);

III - a decisão da Câmara deve ser tomada por maioria absoluta de seus membros; IV - para os primeiros 60 mil habitantes, o número de Vereadores será de 15 (quinze), acrescentando-se duas vagas para cada 30 mil habitantes seguintes.

FIS. 4

Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
(...)

Primeiramente critica-se o prazo para a definição do quantitativo. A cada vez mais a sociedade vem exigindo dos partidos políticos e dos cidadãos com perfil politizado, representativo e democrático, a definição de uma postura política, com definição de ideias, projetos e ações com plena divulgação. Para que isto ocorra fielmente aos anseios da população os partidos políticos procuram se reunir em suas bases com mais frequência e antecedência ao pleito. De tal forma, por mais que prazos em normas triviais e complementares emerjam dos tribunais eleitorais, não ficam os partidos e agentes políticos adstritos a reuniões ordinárias, passando a deliberar e transmitir as informações ao seu eleitorado com a rapidez que a opinião pública hoje demanda. É neste sentido que propusemos a definição de quantitativos de cadeiras a se disputar no pleito eleitoral com pelo menos nove meses de antecedência, ampliando a atual regra que era de quatro meses.

Em segundo plano, este sim objetivamente vinculado à regra da proporcionalidade tão exigida nos Tribunais pátrios, como por exemplo quando do famoso Recurso Extraordinário 197917, onde duelaram o MP de São Paulo e a Câmara Municipal de Mira Estrela, ao ponto do STF criar uma tabela de número mínimo e máximo de Vereadores; ou quando o Superior Tribunal Eleitoral regulamentou a proporcionalidade de cadeiras, com as criticadas Resoluções n. 21.702 e n. 21.803, viemos propor a correção da Lei Orgânica de Bom Despacho ao princípio da proporcionalidade e estritamente à regra constitucional federal. Inclusive registre-se a desarrazoada

e desatualizada previsão do inciso I do parágrafo único, que estabelece mínimos e máximos em desacordo com a Carta Magna.

São estas as justificativas dos signatários da presente exposição de motivos.

Bom Despacho(MG), 29 de Abril de 2019.

VEREADORA JOICE QUIRINO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

VEREADORA CESSÃO QUEIROZ
1ª SECRETÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL

VEREADOR MARCELÃO
VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

VEREADOR FERNANDO BECKER LAMOUNIER
2º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL